



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 6.872, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Tipifica o crime de violência praticada com finalidade ou motivação eleitoral ou política durante o período eleitoral, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.6872/2025

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Tipifica o crime de violência praticada com finalidade ou motivação eleitoral ou política durante o período eleitoral, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define como crime a prática de violência física, moral, psicológica ou simbólica motivada por finalidade eleitoral ou política, cometida durante o período eleitoral, e estabelece suas sanções.

Art. 2º Comete o crime de violência político-eleitoral quem, por ação ou omissão dolosa, praticar, incitar, promover ou participar de ato de violência, coação, ameaça, constrangimento, perseguição, ofensa ou discriminação contra pessoa ou grupo, em razão de sua posição política, partidária, ideológica, candidatura, militância, atividade de campanha ou exercício de direito político.

Art. 3º O crime definido nesta Lei se consuma ainda que o agente não obtenha qualquer vantagem ou resultado eleitoral, bastando a comprovação da motivação política ou eleitoral do ato, caracterizada pela intenção de restringir, dificultar, inibir ou retaliar a manifestação política de outrem.

Art. 4º A prática do crime de violência político-eleitoral é punida com reclusão de dois a seis anos e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações cometidas no mesmo contexto.

Art. 5º A pena será aumentada de um terço até a metade se o crime for cometido:



\* C D 2 5 7 4 3 2 7 5 6 4 0 0 \*

I — contra mulher, idoso, pessoa com deficiência, jornalista, servidor público, candidato, dirigente partidário, fiscal eleitoral, mesário ou colaborador de campanha;

II — com uso de arma, objeto contundente, substância inflamável, ou por meio de organização criminosa, grupo armado ou associação política irregular;

III — com divulgação em massa de conteúdo digital que incite ou legitime a violência;

IV — em locais de votação, comícios, sedes de partido, eventos eleitorais, ou nas proximidades de órgãos da Justiça Eleitoral.

Art. 6º A pena será dobrada se da violência resultar lesão corporal grave, morte, ou se o ato tiver por efeito impedir a livre realização do pleito, o exercício do voto, ou a apuração regular dos resultados.

Art. 7º A condenação por crime de violência político-eleitoral implicará, além das sanções penais, a proibição de contratação com o poder público, o impedimento de exercer função pública ou mandato eletivo e a inelegibilidade pelo período de oito anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 8º As forças de segurança pública deverão adotar medidas preventivas e de resposta imediata a situações de violência político-eleitoral, devendo comunicar à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público a ocorrência de fatos dessa natureza.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 7 4 3 2 7 5 6 4 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo tipificar o crime de violência com finalidade ou motivação eleitoral ou política, com o propósito de proteger o processo democrático, a liberdade de expressão e a segurança dos cidadãos durante o período eleitoral.

Nos últimos anos, o Brasil tem assistido a crescentes episódios de agressões físicas, ameaças, perseguições e hostilidades entre eleitores e militantes políticos, especialmente em ambientes digitais e durante campanhas eleitorais.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública registraram, nas eleições de 2022, mais de 300 ocorrências formais de violência política, entre elas casos de homicídios, atentados, agressões e ameaças.

Estudo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) revelou que uma em cada cinco lideranças políticas declarou ter sofrido ameaça direta ou indireta por razões eleitorais ou ideológicas.

Esse fenômeno, denominado “violência política”, ameaça o exercício livre dos direitos políticos, mina a confiança nas instituições democráticas e intimida o debate público.

A proposta visa criar um tipo penal específico para coibir essas práticas, atualmente punidas apenas de forma dispersa por dispositivos genéricos do Código Penal.

A inexistência de um tipo penal próprio dificulta a investigação e o enquadramento jurídico adequado das condutas, especialmente as que têm motivação política ou eleitoral disfarçada em atos de intolerância ideológica.

O projeto também prevê agravantes objetivas, como o uso de armas, a atuação em grupo, a prática contra mulheres e jornalistas, e a



\* C D 2 5 7 4 3 2 7 5 6 4 0 0 \*

ocorrência em locais de votação, buscando dar resposta proporcional à gravidade e ao potencial desestabilizador dessas ações.

Ao mesmo tempo, a proposição reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a paz democrática, fortalecendo o ambiente eleitoral como espaço de debate plural, livre de violência, medo ou coerção.

Trata-se, portanto, de proposta de natureza democrática, preventiva e constitucionalmente legítima, que protege o direito fundamental de participação política e reforça o princípio da soberania popular, base do Estado Democrático de Direito.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



\* C D 2 2 5 7 4 3 2 7 5 6 4 0 0 \*

